

**LEI Nº 7.329, DE 03 DE JANEIRO DE 2.020.**  
**PUBLICADA NO DOE Nº 005, DE 08/01/20.**

*Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997 e suas modificações posteriores.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e o IX e o § 1º do art. 3º, da Lei Estadual nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....  
I – o Secretário de Estado da Cultura (Secult), que exerce o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo do Siec:

.....  
IX – 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo Sindicato dos Artistas de Entretenimento e Diversão (SATED).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por mais um mandato e os seus integrantes perceberão jeton pelo comparecimento às reuniões nas mesmas condições dos membros do Conselho Estadual de Cultura.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o item I da alínea “a” do inciso V e criado o inciso VI do art. 6º, da Lei Estadual nº 4.997, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....  
1) recursos arrecadados/recebidos no exercício;

.....  
VI – definir teto financeiro para os projetos contemplados, bem como reduzir o valor se necessário, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o § 2º e § 9º e excluídos os § 4º e § 6º do art. 8º da Lei Estadual nº 4.997, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....  
§ 2º Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do estado a serem desenvolvidos pela SECULT e o percentual restantes para a Capital, que pode ser alterado por Resolução do Conselho Deliberativo do Siec.

.....  
§ 9º Empreendedor pessoa física poderá ter projetos aprovados até o limite fixado por Resolução do Conselho Deliberativo do Siec.” NR)

Art. 4º A vedação à segunda reeleição, prevista no § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 4.997, de 30.12.1997, começa a valer a partir da publicação da presente Lei.

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina, 03 de janeiro de 2020.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**